



Câmara dos Deputados
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

INFORMATIVO Nº 56/2017

**DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO
PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
PL Nº 3.571/2008**

1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

- ☒ SIM → ☒ Aumento de despesa - ☒ União ☐ estados ☐ municípios
→ ☐ Diminuição de receita - ☐ União ☐ estados ☐ municípios
☐ NÃO

1.1. Há proposição apenas, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

- ☐ SIM → ☐ Aumento de despesa. Quais?
→ ☐ Implica diminuição de receita. Quais?
→ ☐ Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?
☒ NÃO

2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

2.1. Há emenda de adequação que suprima o aumento de despesa ou diminuição de receita?

- ☐ SIM (Emenda nº) ☒ NÃO

2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

- ☐ SIM ☒ NÃO

2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

- ☐ SIM ☒ NÃO

2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

- ☐ SIM ☐ NÃO

3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas¹?

- ☒ SIM ☐ NÃO

3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido:

4. Outras observações:

Embora o art. 18 do projeto de lei determine que a participação dos membros no Conselho será considerada “*função pública relevante, não remunerada*”, por

¹ Verificar especialmente os arts. 63, 167, 195 e 169 da Constituição Federal; arts. 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23 e 24 da LRF; PPA 2012/2015; arts. 93, 108 e 109 da LDO 2015; Norma Interna da CFT, de 29 de maio de 1996 e Súmula 1/08-CFT.



Câmara dos Deputados
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

outro, o art. 19 obriga o Poder Executivo a “arcar com diárias e passagens dos representantes indígenas e das entidades indigenistas no CNPI”. Além disso, de acordo com o art. 9º, cabe ao Poder Executivo garantir que a Secretaria Executiva do Conselho disponha de suporte técnico e administrativo necessário ao seu funcionamento.

Além disso, os processos de estabelecidos nos arts. 5º, 6º e 7º também sugerem demanda por recursos públicos para sua realização.

Dessa forma, resta evidenciado que a aprovação da proposição em análise resultará em aumento de despesa pública. Havendo implicação em aumento de despesa pública, o Projeto falha em apresentar as estimativas de custos envolvidos, em consonância com o art. 17 da LRF, no art. 117 da LDO-2017, bem como no art. 113 do ADCT.

Assim, a par do entendimento reiterado desta Consultoria, nesses casos é por considerar o PL 3.571/2008 INADEQUADO orçamentária e financeiramente.

Brasília, de abril de 2017.

Fidelis Antonio Fantin Junior
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira